

Belo Horizonte, 15 de julho de 2015

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Exma. Sra. D.D. Pregoeira

Ref.:
PREGÃO ELETRONICO nº 18/2015
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

REC. P. 11 15/07/2015 14:14 000999 001

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

M&E ALUGUEL DE CARROS LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.328.595/0001-01, com sede em Contagem, MG, vem, por intermédio de seu representante legal, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, apresentar o presente

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:



I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item nº 1.1 (c), do Anexo Qualificação Técnica, que vem assim relacionada:

“Anexo Qualificação Técnica –

Item 1.1 – 1 (um) atestado de capacidade técnica contendo TODAS as características e informações a seguir enumeradas: (...)

Item 1.1 (c) – indicar que a licitante já executou o serviço de locação de veículo com motorista, combustível e manutenção, com pelo menos 30 veículos”

Sucedo que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

“I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

Ora, na medida que o item do Edital está a restringir que os licitantes devam apresentar um Atestado de Capacidade Técnica com TODAS as características de, além da locação,

CARTELA MUNICIPAL DE BELLO HORIZONTE
“C.P.P.” 15/201/2015 1414 000999 V02

condução, combustível e manutenção, é, em nosso entendimento, considerado rigor excessivo e cláusula restritiva de participação que reduzirá o volume de empresas licitantes, na contramão de direção dos objetivos do certame, que é o de garantir a participação ampla de empresas para se obter a condição mais vantajosa para o tomador dos serviços.

Em que pese a empresa ser responsável por outras atividades, como a condução, abastecimento e manutenção dos veículos, o objeto da licitação é a LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, sendo essa a atividade principal que entendemos deverá ser exigida nos documentos de habilitação técnica das licitantes.

Caso esta Digníssima Comissão de Licitação ainda sim, queira se cercar de rigor ao avaliar a capacidade técnica da licitante, em nosso entendimento seria razoável aplicar a orientação da Instrução Normativa Nº. 02/2008, *in verbis*:

“MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 30 DE ABRIL DE 2008,
alterada pela Instrução Normativa 03, de 16 de outubro de 2009,
Instrução Normativa 04 de 11 de novembro de 2009, Instrução
Normativa 05 de 18 de dezembro de 2009 e Instrução Normativa
06 de 23 de dezembro de 2013.

Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:

XXV - disposição prevendo condições de habilitação técnica nos seguintes termos: (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

b) os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade

CÂMARA MUNICIPAL DE BELA HORIZONTE
15/04/2015 14:14 000999 003

econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;(Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013);" (grifo e negrito nossos)

Ressaltando que a atividade econômica principal, objeto do presente certame é a prestação de serviços de **LOCAÇÃO DE VEÍCULOS**.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se que seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito para:

- declarar-se retificado o item atacado;
- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Belo Horizonte, 15 de julho de 2015



M&E ALUGUEL DE CARROS LTDA – EPP
Maycon Roger Pereira
Sócio Administrador

CAMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
P.L. n.º 15/2015 14:14 000999 004